



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 043/89**

(dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 1990, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo.

**Artigo 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Artigo 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesas face à Nova Constituição Federal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, seus Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público;
- II** - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber; e,
- III** - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, também quando couber.



**Artigo 5º** - A proposta orçamentária anual atenderá às Diretrizes Gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas, não exceder à previsão da receita para o exercício.

**Artigo 6º** - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

**§ 1º** - na estimativa das receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, provenientes da Constituição, e de um recadastramento dos imóveis já em execução por esta administração, as quais serão objetos de projeto de lei estabelecendo o novo código tributário municipal, que será remetido ao Legislativo, para aprovação.

**§ 2º** - Assim, teremos uma proposta orçamentária para o próximo exercício, num valor suficiente para atender as necessidades mínimas da comunidade, e nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos previstos na programação financeira de desembolso.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, a:

**I** - realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

**II** - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** - abrir créditos adicionais suplementares de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo único - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesas ou remanejar de um elemento para outro, dentro de um mesmo projeto ou atividade.

## **CAPÍTULO II** **DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Artigo 8º** - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e Entidades das Administrações Direta e Indireta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 9º** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, com expressa autorização legislativa para tal, e as disposições contidas na Constituição Federal.

**Artigo 10** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, se elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios e ou de outras esferas de governo.

**Artigo 11** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 05 de setembro de 1989.

Dr. Humberto Manoel Cruz  
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público na data supra.-

Neusa Ap. Bueno  
Auxiliar de Contabilidade, respondendo  
pelo expediente da secretaria.-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO I**

**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

<b>ORGÃO</b>	<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>
<b>1.</b>	<b>LEGISLATIVO</b>	
	1.1	Câmara Municipal
<b>2.</b>	<b>EXECUTIVO</b>	
	2.1	Gabinete do Prefeito e Dependências
	2.2	Finanças
	2.3	Administração
	2.4	Educação e Cultura
	2.5	Saúde e Saneamento
	2.6	Serviços Municipais
	2.7	Encargos Gerais do Município



## **ANEXO II**

### **A - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES**

- 01** - Manutenção da Câmara Municipal
- 02** - Manutenções do Gabinete do Prefeito e Dependências
- 03** - Manutenções do Setor de Finanças
- 04** - Manutenções do Setor de Administração
- 05** - Manutenções do Setor de Educação e Cultura
- 06** - Manutenções do Setor de Saúde e Saneamento
- 07** - Juros e Amortização da Dívida Fundada
- 08** - Contribuições ao PASEP
- 09** - Pagamentos de Precatórios Judiciais
- 10** - Transferências a Instituições Privadas
- 11** - Manutenções dos Serviços Municipais
- 12** - Conservações de Estradas Municipais
- 13** - Despesas Diversas da Administração

### **B -RELAÇÃO DOS PROJETOS**

- 01** - Programa de Urbanização
- 02** - Construções, instalação, reforma e ampliação de Escolas municipais
- 03** - Desapropriações de interesse social
- 04**-Pavimentações, execução de guias, galerias, sarjetas e passeios de vias públicas
- 05** - Construção de estradas, pontes e outras obras rodoviárias
- 06** - Extensões da rede de energia elétrica
- 07** - Construção e instalação da unidade de Saúde
- 08** - Programas habitacional
- 09** - Construção e instalação do matadouro municipal